DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9767/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19983/2015
PROTOCOLO	:	1645337
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	:	UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 636/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 334/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
CONTRATADA	:	EQUIPE POSTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 636/2015** - (peça 05, fls. 34-39).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-7711/2015* proferida nos autos do *Processo TC-16153/2014* declarou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 344/2014* e da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 109/2014*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de combustíveis com abastecimento no Distrito de Nova Casa Verde para atender a frota de veículos municipais, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 636/2015* - (peça 05, fls. 34-39).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–4154/2016** - (peça 06, fls. 40-42).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-20360/2016** - (peça 07, fls. 43) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho.

É o que cabe relatar.

observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa na formalização da *Nota de Empenho n.º 636/2015* – (peça 05, fls. 34-39) celebrado em substituição ao contrato administrativo, estando de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de combustíveis com abastecimento no Distrito de Nova Casa Verde para atender a frota de veículos municipais, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise detida dos autos manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho**,** nos seguintes termos - (peça 06, fls. 41), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 636/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **emitido em favor da empresa Equipe Postos Comércio de Combustíveis Ltda** (CNPJ nº 15.056.030/0001-97), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, mediante a seguinte dicção (peça 07, fls. 43), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 40/42, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho n. 636/2015**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Pelo que dos autos constam e, de acordo o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 636/2015* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 636/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Equipe Postos Comércio de Combustíveis Ltda**, CNPJ/MF nº 15.056.030/0001-97, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, III, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 **– Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator